MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10768.028431/98-54
Recurso nº.	:	134.247
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente	:	VALTER DA SILVA PRAXEDES
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de	:	19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº.	:	106-13.831

IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE.
O Código Tributário Nacional em seu artigo 142 preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável.
Apesar de intempestivo o recurso voluntário, consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER DA SILVA PRAXEDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

Processo nº. : 10768.028431/98-54
Acórdão nº. : 106-13.831

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

Processo nº. : 10768.028431/98-54
Acórdão nº. : 106-13.831

Recurso nº. : 134.247
Recorrente : VALTER DA SILVA PRAXEDES

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi expedida notificação eletrônica com imputação de exigência tributária em decorrência de alteração nas seguintes linhas de sua DIRPF/96:

- rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R$ 44.200,00;
- deduções contribuições à previdência privada para R$ 0,00;
- deduções de livro caixa para R$ 0,00;
- imposto retido na fonte para R$ 0,00.

Em Impugnação o contribuinte solicitou a reconsideração da autuação, alegando erro do SERPRO (fls. 020). Em exame a tal pleito, a 3ª Turma da DRJ em Salvadora/BA manteve o lançamento, estando registrado no voto que conduziu o julgado:

> "Consta no processo que o contribuinte entregou a DIRPF/1997 em 23/04/1997, tendo informado rendimentos tributáveis de R$ 44.200,00 (fls. 36), segundo os comprovantes de fls. 40 a 42. Esses rendimentos são de retiradas de pró-labore de empresas do interessado (...). Não obstante essas provas documentais, o interessado apresentou declaração retificadora em 01/10/1997, tendo reduzido o valor dos rendimentos tributáveis para R$ 17.000,00 (fls. 31), com o objetivo de substituir a original.
> Mas, com base nos comprovantes de rendimentos de fls. 40/41/42, a revisão fiscal reconstituiu o valor dos rendimentos informados na primeira declaração e glosou os itens referentes a previdência privada, livro-caixa e Imposto de Renda Retido na Fonte, por falta de entrega da DIRF/96, falta de retenção do IRRF e de comprovação de livro-caixa e da contribuição à referida previdência, conforme indica o FAR de fls. 30, ensejando o lançamento de imposto a pagar no valor de R$ 5.880,00 (fls. 03 e 39). Não houve equívoco do SERPRO.

(...)
No mérito, depreende-se que são procedentes as glosas relativas às deduções de despesas de livro-caixa e de contribuição à previdência privada, haja vista que não se vê nos autos qualquer documento que comprove a efetivação dos dispêndios, conforme determina o art. 73 do RIR/99.
A respeito do IRRF, que o requerente deseja compensar com o saldo do imposto a pagar, infere-se que não lhe cabe tal direito, pois não consta dos autos a entrega de DIRF do ano-calendário de 1996, como evidencia o extrato de fls. 59, nem há prova de que tenha sido recolhido o imposto pelas empresas responsáveis pela retenção, das quais o próprio interessado é sócio. Com efeito, pesquisa feita no Sistema Sinal, que controla os pagamentos de tributos e contribuições federais, revela que não foi feito nenhum recolhimento de imposto retido pelas três fontes pagadoras, no ano-calendário de 1996 (...)".

Em Recurso Voluntário o contribuinte cingiu-se a alegar que a retificação fora protocolada em vista a constatação de erros. Outrossim, afirma que o protocolo da retificação foi realizado antes da lavratura do auto de infração, de maneira que pede a exclusão do crédito tributário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Preenchidos os pressupostos recursais, passo ao exame da contenda.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento da exigência ora em questão é insanável, implicando na nulidade de todos os atos processuais que se seguiram.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula" (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de "assinatura" a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 03 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito

obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES